



Acórdão n.º 133 - 2017/2018

N.º Processo: 133/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal Masculinos Sub-16 _ Fase Final

Data: 8 de Julho de 2018 - Hora: 19:15 - Local: Recarei, PAREDES

Clubes:

- **Visitado:** S.S.C.M. Paredes (SSCMP)
- **Visitante:** Clube Naval Povoense (CNPO)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Luís Alves, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do CNPO foi advertida com o cartão amarelo.

No fim do jogo adeptos da bancada do CNPO entraram na piscina a celebrar, dentro de água. Os Serviços da piscina deram instruções para que estes elementos saíssem da água, o que aconteceu."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





3. O relatório de arbitragem refere a amostragem de cartão amarelo à equipa do CNPO, não descrevendo, contudo, os factos que determinaram tal amostragem, pelo que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que, no final do jogo, vários elementos da bancada do CNPO entraram na piscina, sendo que, na sequência de instruções dos Serviços da Piscina "Rota dos Móveis", tais elementos abandonaram a água.

4.1 Ora, no direito disciplinar desportivo vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios de arbitragem, cuja matéria de facto, constante dos mesmos, salvo excepções - que nesta sede não ocorrem - não pode ser posta em causa.

4.2 O artigo 64.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar prevê que **"O clube cujos elementos do público seu adepto, devidamente identificados, incorram em comportamentos ética e desportivamente incorrectos, designadamente, contestando decisões de arbitragem, injuriando, dirigindo gestos obscenos ou ameaças a qualquer agente desportivo, é punido com a pena de multa de 50,00 euros a 500,00 euros."**

4.3 Na situação em análise, jogo de Sub-16 com uma assistência de cerca de 250 espectadores, a equipa de arbitragem identificou os indivíduos que, no final do jogo, entraram indevidamente na piscina - recinto de jogo - como elementos do público afectos ao CNPO, porque vindos da bancada onde se encontravam os adeptos do CNPO, como tal conotados, o que entendemos suficiente para efeitos de aplicação daquela norma relativa à prática de comportamentos desportivamente incorrectos do público.

4.4 Tais indivíduos, no final do jogo, vindos da bancada afecta ao público do CNPO, acederam indevidamente ao recinto de jogo, *"entrando na água da piscina"*, local vedado ao público, e, conseqüentemente, enquanto espectadores afectos ao CNPO, incorreram num comportamento ética e desportivamente incorrecto, o qual, não obstante a menor gravidade das suas conseqüências, atenta a redacção do relatório dos árbitros, não pode ser tolerada.

4.5 Pelo exposto, decide-se condenar o Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de €50,00 de multa por comportamento incorrecto do seu público adepto.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:





- Arquivar os autos na parte relativa à amostragem de cartão amarelo à equipa do Clube Naval Povoense (CNPO).
- Condenar a equipa do Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de multa de €50,00 por comportamento desportivamente incorrecto do seu público adepto.

Notifique os agentes.

Elaborado em 17 de Julho de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

